



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13218/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.106 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA ZÉLIA DE ALENCAR NEVES	VITALÍCIA
-------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MANOEL PEDRO DAS NEVES**
- 1.2.2. Matrícula: **502.478-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Sargento**
- 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Data: **26/04/2010**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 07/05/2010**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após análise de defesa (fls. 41/42)¹, pela regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia (fls. 14), merecendo o competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da cópia do acórdão que concedeu registro à reforma do ex-servidor falecido ou informar se o processo da reforma já foi encaminhado a este Tribunal (fls. 27/28).

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO